



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0001881-16.2017.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 12ª VARA CRIMINAL
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELANTE/ APELADO: MATIAS VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCEL AFONSO DE ARAÚJO SILVA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. 1. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). PROCEDÊNCIA. SÚMULA 522 DO STJ. A conduta de falsear a identidade perante a autoridade policial de forma a dificultar a sua identificação e a ação do Poder Judiciário insere-se no âmbito dos ilícitos penais e encontra exata subsunção no artigo 307 do Código Penal, razão pela qual merece resposta estatal. Já é pacífico na jurisprudência pátria que o crime de falsa identidade não pode ser considerado um exercício de autodefesa, entendimento esse que se encontra assentado no Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, foi editado o enunciado da Súmula 522 do STJ, o qual dispõe: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. 2. RECURSO DEFENSIVO. 2.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A materialidade e autoria delitiva do crime restaram plenamente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, onde a vítima e as testemunhas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como sendo o autor da tentativa de roubo descrito na denúncia, restando apto a embasar o decreto condenatório. 2.2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. 2.3. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA PARA O MÁXIMO LEGAL DE 2/3. NÃO CABIMENTO. O caminho percorrido para a execução do delito não se restringiu a sua fase inicial, de modo a não autorizar a diminuição da pena no seu grau máximo. 2.4. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O ABERTO. POSSIBILIDADE. RÉU NÃO REINCIDENTE NA FORMA DA LEI. 3. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento dos recursos, e provimento do recurso do Ministério Público, para condenar Matias Vidal da Silva nas sanções punitivas do art. 307 do CPB e parcial provimento do recurso defensivo para diminuir a pena base para o mínimo legal do crime de tentativa de roubo e diante das alterações modificar a pena do réu para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sob o regime inicial aberto, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.



Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, às fls. 63/68 e por Matias Vidal da Silva, através de advogado constituído, às fls. 82/85, impugnando a r. sentença do MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, às fls. 53/56, que julgou parcialmente procedente a denúncia condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, caput c/c art. 14, inciso II do CPB (Tentativa de roubo), a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias multa, sob o regime inicial fechado.

Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 24/01/2017, por volta das 14:20, na Travessa Tupinambás, o apelante foi preso em flagrante, logo após tentar subtrair, mediante grave ameaça a bolsa da vítima Margarida Maria Fernandes Benetti, e ao ser preso, atribuiu a si falsa identidade.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 16/02/2017, à fl. 05.

Conforme termo de audiência de fls. 21 e 33/34 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia áudio visual (fls. 22 e 35).

O Órgão Ministerial interpôs apelação e em suas razões recursais, às fls. 63/68, sustenta que deve ser totalmente revista a decisão para condenar o réu também pelo crime de falsa identidade, previsto no art. 307, caput do CPB, eis que trata-se de crime de consumação antecipada, devidamente comprovada nos autos.

Em contrarrazões, às fls. 78/81, a r. Defesa pugnou pelo improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

A defesa de Matias Vidal da Silva também interpôs apelação, às fls. 82/85, em suas razões pleiteia pela absolvição do réu por insuficiência de provas e subsidiariamente requer a diminuição da pena base para o mínimo legal; a aplicação da causa de diminuição pela tentativa, na fração máxima de 2/3 e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 87/92, requer pelo parcial provimento do recurso para que seja diminuída a pena base para o mínimo legal, bem como que seja aplicado o quantum máximo de diminuição para a tentativa.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, às fls. 95/102, que se pronunciou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo parcial provimento do recurso da defesa para somente reduzir a pena base e readequar o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual interpôs apelação penal objetivando a reforma da sentença objurgada para que o ora apelado seja condenado pelo crime de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), asseverando que os elementos de prova carreados aos autos permitem concluir que o ora apelado agiu com dolo ao falsear a verdade sobre sua identificação civil para obter vantagem em proveito próprio, com o fim de evitar que os policiais soubessem que ele era fugitivo do sistema penal.



Possui razão o apelante.

Ao absolver o ora apelado em sede da sentença objurgada, o magistrado singular justificou sua decisão nos seguintes termos:

(...) Quanto ao crime de falsa identidade atribuída ao réu na denúncia, se verifica que o denunciado, por ocasião de sua prisão em flagrante, identificou-se pelo nome de LEONARDO DOS PRAZERES PANTOJA, todavia, antes mesmo que fosse lavrado qualquer ato na delegacia de polícia, o réu declarou seu verdadeiro nome, como consta de vários documentos que fazem parte do mencionado inquérito policial, razão pela qual entendo por afastar a tipificação penal do art. 307, do CP, atribuída ao denunciado.

Além do mais, por ocasião do interrogatório não foi colecionada nenhuma prova sobre o suposto fato criminoso, e, como consequência, não se oportunizou ao acusado o direito de se defender desse fato. (...).

Conforme se pode constatar, o magistrado singular entendeu pela ausência de provas do crime de falsa identidade.

Todavia, com a análise detida das provas carreadas aos autos, verifiquei que o ora apelado, ao ser conduzido pelos policiais militares, após a tentativa do assalto, identificou-se como sendo Leonardo dos Prazeres Pantoja, com a finalidade de dificultar a apuração do crime, do que se depreende que a utilização desse nome falso buscava obter vantagem pessoal, em razão do mesmo ser fugitivo do sistema prisional.

Depreende-se essas informações dos depoimentos colhidos na polícia e em juízo, nos quais os policiais Cristovão Evangelista e Kelvny da Silva confirmam que o réu se identificou com nome falso; bem como pela própria confissão do réu em seu interrogatório em juízo de ter usado o nome falso em razão de estar foragido.

Não desconheço a existência de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, porém, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça aprovou em 25/03/2015 a Súmula n.º 522, que preconiza que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Logo, a conduta de falsear a identidade perante a autoridade policial de forma a dificultar a sua identificação e a ação do Poder Judiciário insere-se no âmbito dos ilícitos penais e encontra exata subsunção no artigo 307 do Código Penal, razão pela qual merece resposta estatal.

Acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial constitui fato tipificado no artigo 307 do Código Penal, sendo submetida, a matéria, ao rito dos recursos repetitivos em ambas as Cortes. Segue abaixo as ementas dos recursos:

(...). 3. O acórdão atacado está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, reafirmada em sede de repercussão geral, no sentido de que o agente que se identifica falsamente perante autoridade policial com o objetivo de frustrar sua correta qualificação e dificultar a atividade da justiça pratica fato tipificado no art. 307 do CP. Nesse sentido, é o RE 640.139 RG – Tema 478, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/10/2011, assim ementado: AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (...). (STF - AgRg no AREsp n.º 884414 DF, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: DJe 24/02/2016). GRIFEI.

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL.



CONDUTA PRATICADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A orientação atual do STJ, sedimentada pela Terceira Seção nos autos de recurso especial representativo de controvérsia, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar a eventual responsabilização penal, não estando ao abrigo do princípio da autodefesa. 2. Sendo incontroverso nos autos que o recorrido indicou nome falso ao ser preso em flagrante por crime diverso, inafastável é a conclusão pela consumação do delito do art. 307 do CP. 3. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a condenação pelo crime de falsa identidade. (STJ - REsp n.º 1497999 RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2015). GRIFEI.

Portanto, restando incontroverso nos autos que o ora apelado declinou nome falso, é evidente a conclusão no sentido da consumação do crime do artigo 307 do Código Penal.

Pelas razões expostas dou provimento ao recurso ministerial para condenar o réu Matias Vidal da Silva nas sanções punitivas do art. art. 307 do CP, pela prática do crime de falsa identidade.

APELAÇÃO MATIAS VIDAL DA SILVA

Pleiteia a defesa a absolvição do recorrente, alegando insuficiência de provas para condenação.

Não possui razão a defesa.

A materialidade delitativa encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelas provas orais colhidas nos autos.

A autoria encontra-se bem delineada nos autos, como passo a expor:

A vítima Margarida Maria Fernandes Benetti, em juízo, relatou que na data do crime entrava na casa da sua mãe quando foi surpreendida por uma pessoa mexendo no seu bolso e ao se virar deparou-se com o denunciado que gritava para que lhe entregasse o celular, ao mesmo tempo em que passou a fazer ameaças dizendo que iria matá-la. Que rapidamente fechou a porta, deixando o réu para o lado de fora da casa. Porém, seu marido que se encontrava no interior do carro, em frente à residência, viu todo o desenrolar do crime e perseguiu o réu, que acabou por ser preso, que não teve tempo de pegar nenhum bem da vítima. A vítima compareceu à delegacia, onde chegou junto com o denunciado que estava sendo apresentado pelos policiais, momento em que pode reconhecê-lo como o autor do crime. Por fim, foi mostrada à vítima a fotografia do denunciado, que novamente o reconheceu como o autor do crime. (mídia anexa ao termo de fls. 33/35)

A testemunha Gustavo Rodrigo Benetti, em seu relato deixou claro que no dia do crime tinha acabado de deixar sua esposa na casa da sua sogra, quando percebeu a aproximação de um elemento. Inicialmente imaginou ser um pedinte, todavia, logo em seguida viu o mesmo elemento meter as mãos nos bolsos da vítima, que tentava se esquivar e conseguiu fechar a porta da casa. Em seguida o réu subiu em uma bicicleta e saiu do local, mas foi perseguido pela testemunha que conseguiu efetuar sua prisão com a ajuda de outros populares. A polícia foi acionada e chegou ao local fazendo o encaminhamento do réu para a delegacia de polícia. Em audiência foi exibida uma fotografia do denunciado à testemunha Gustavo, que o reconheceu como sendo o autor do crime. (mídia anexa ao termo de fls. 33/35)

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, conforme o declarado pela vítima e seu esposo, testemunha ocular do crime.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS.



RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05100753-36, 169.519, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

A testemunha policial, Cristóvão Augusto Alcântara Evangelista, disse em juízo ter sido acionado pelo CIOP para averiguar a prisão de um nacional preso por populares, e ao se dirigir até o local se deparou com o denunciado já imobilizado, lhe sendo relatado que o réu teria tentado assaltar a vítima, momentos antes, porém foi perseguido por seu marido, que presenciou a ação e efetuou a prisão do réu. Ainda segundo a testemunha, no momento da prisão o denunciado se identificou como Leonardo. (mídia anexa ao termo de fls. 20/22)

A testemunha policial Kelvyn Crisóstomo Pires da Silva, em juízo declarou que estava em rondas pela área e ao convergir na rua dos Tupinambás se deparou com uma aglomeração de pessoas. Ao descer da viatura se deparou com o denunciado imobilizado por populares acusado da prática de um roubo. Na ocasião o marido da vítima se identificou e relatou o ocorrido, sendo o réu encaminhado à delegacia de polícia para os procedimentos legais. Que a vítima não estava no local da prisão do réu, mas posteriormente foi até a delegacia de polícia com seu marido. (mídia anexa ao termo de fls. 20/22)

O apelante, por sua vez, nega a prática do delito de tentativa de roubo, dando outra versão para os fatos, ao relatar que na verdade a vítima teria se assustado e começado a gritar com a sua chegada, pois parou próximo para ajeitar a corrente da sua bicicleta que havia caído. Declara também que em seguida colocou a corrente no lugar e saiu do local, mas foi perseguido pelo marido da vítima que com a ajuda da população o prendeu mais adiante, tendo policiais militares chegado no local e o encaminhado a delegacia. Afirma que em nenhum momento tentou pegar qualquer bem da vítima. (mídia anexa ao termo de fls. 33/35)

Nota-se que a versão do réu encontra-se isolada nos autos, vez que ficou satisfatoriamente comprovado a sua participação na tentativa de roubo, tanto que foi preso após perseguição poucos metros do local da ação, sendo efetivamente reconhecido pela vítima e testemunhas.

Enfim, as vítimas e testemunhas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como sendo autor da tentativa de roubo descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de tentativa de roubo.

DOSIMETRIA

1. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO (ART. 157, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB).

Requer a defesa a diminuição da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro (Tentativa de Roubo), à PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 08 (OITO) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.



Na primeira fase, nota-se às fls. 55 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, considerando nesta fase somente a conduta social do apelante como circunstância judicial negativa.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, observa-se que o magistrado justificou-a como sendo voltada para o crime. No entanto, apesar do réu possuir uma condenação e outras ações penais em curso é tecnicamente primário, pois não possui sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual não pode ser valorada negativamente conforme o enunciado 444 do Superior Tribunal de Justiça que determina a vedação da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, nenhuma milita em desfavor do réu, redimensiono a pena base para o mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, o magistrado aplicou a atenuante referente a menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CPB, reduzindo a pena em 03 (três) meses de reclusão, no entanto, em obediência a súmula 231 do STJ, não será possível a aplicação da referida atenuante, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal.

Não há agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas de aumento, mas o magistrado a quo reconheceu como causa de diminuição da pena a tentativa, diminuindo-a no quantum de 1/3.

A defesa pleiteia que esta causa de diminuição seja alterada para a fração máxima de 2/3.

Segundo ensina Mirabete, "a redução da pena referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do crime, que são consideradas na fixação da pena-base, mas das circunstâncias da própria tentativa, ou seja, da extensão do iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado", com a complementação de que "quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução" (Interpretado, Editora Atlas, 5ª edição, página 164).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, deve-se levar em conta a "forma e da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes" (Tratado de Direito Penal, 11ª edição, volume 1, Editora Saraiva, página 580).

Diante destas considerações, observamos que o réu não consumou o delito em razão da vítima ter conseguido adentrar na casa de sua mãe, no entanto chegou a colocar a mão em seus bolsos e exigindo a entrega do aparelho celular, sob ameaças de iria lhe matar.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. ANIMUS FURANDI COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ADMISSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA. 1- Extraíndo-se dos autos que a acusada, ao perpetrar a ação ilícita, tinha manifesta consciência da ilegitimidade de sua pretensão, agindo com animus furandi, não há como desclassificar sua conduta para a de exercício arbitrário das próprias razões. 2- O quantum de redução da pena, em se tratando de delitos tentados, regula-se pelo iter criminis percorrido, sendo que, na espécie, faz jus à redução na fração média, sobretudo pelo fato de o agente ter colocado as mãos nos bolsos da calça e da camisa da vítima procurando dinheiro, percorrendo parcialmente o iter criminis, somente não logrando êxito por não ter encontrado nenhuma quantia. 3- De acordo com recente orientação do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 500 - o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é formal, portanto, caracteriza-se independente da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido. 4- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação



Criminal 1.0313.13.023636-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da súmula em 25/09/2014)

Assim, o caminho percorrido para a execução do delito não se restringiu a sua fase inicial, de modo a não autorizar a diminuição da pena no seu grau máximo, como pretende o apelante, razão pela qual se mantém a redução em 1/3, bem operada pela sentença em exame, ficando, portanto, a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

2 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CP, TENDO EM FACE O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular, na primeira fase de dosimetria a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente possui grau de censurabilidade normal ao tipo penal em julgamento. Assim, entendo o vetor em apreciação requer valoração neutra.

O recorrente não registra antecedentes criminais, para os fins do que consta do enunciado da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, a circunstância judicial em questão merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do ora apelado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime são normais à espécie delitiva. Desse modo, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

Quanto às consequências do crime, nada há de ser observado. Assim, a circunstância judicial em análise merece valoração neutra.

O comportamento da vítima não merece aferição ante a natureza do crime, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 meses de detenção.

Na segunda fase, o presente a atenuante referente a menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CPB, no entanto, em obediência a súmula 231 do STJ, não será possível a aplicação da referida atenuante, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de causas de aumento, torno a pena definitiva em 03 meses de detenção.

Por fim, constata-se o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CPB. Assim, somando as penas aplicadas torno a pena final e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 08 (oito) dias multa.

O regime inicial para cumprimento de pena deverá ser alterado para o regime aberto, conforme o disposto no art. 33, §2º, 'c' do CPB, em razão do réu não ser reincidente na forma da lei.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço dos recursos de apelação, e dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar Matias Vidal da Silva nas sanções punitivas do art. 307 do CPB e dou parcial provimento ao recurso defensivo para diminuir a pena base para o mínimo legal do crime de tentativa de



roubo e diante das alterações modificar a pena do réu para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sob o regime inicial aberto, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora